Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____ Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 25/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11295/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Beruri.
- 4- Exercício: 2018.
- 5- Responsável: Maria Lucir Santos de Oliveira (Prefeito Municipal).
- **6- Advogado:** Mara Bianca Rocha Lins OAB/AM 4006 e Lukas Traiber OAB/AM 13930.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI, DICOP E DICREA.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer Vista nº 8137- DIMP- Dra. Fernanda Cantanhede Veiga de Mendonça, Procuradora-Geral de Contas
- 9- Relator: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Beruri. Exercício de 2018.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
 - 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura do Município de Beruri, relativas ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Prefeita, Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, conforme fundamentado neste Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas;
- 11- Ata: 8ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.

	~
	6
	ŏ
	Ť
	Ω
	Þ
	ш
	⋖
	~
	Ж
	2
	23
<u></u>	\simeq
27	ш
\sim	щ
Ñ	\simeq
፟፠፟	٧
	ш
≍	0
<u>7</u>	5
	۳
Ε	\leq
ā	'n
$\overline{}$	ìıí
$\overline{}$	╗
	m
ш	O
Z	/
1	Ω
Nì.	⋖
ૅ	\circ
$ ag{}$	$\overline{}$
\sim	щ
"	::
ш	R
	∺
_	$\tilde{\zeta}$
\overline{c}	7
$\overline{}$	~
⇉	_
ノ	Φ
٩,	Ε
∹	Ξ
\cup	₽
ш	
\neg	4
$\overline{\mathbf{s}}$	e
$\tilde{}$	<u>u</u>
\preceq	Z
Ĺ	×
ō	S
α	\geq
മ	Ω
≠	>
7	O
≝	O
느	\subseteq
g	₹
ਨ	
≍ ′	Ä
J	¥
0	ď
ğ	≝
۳	⊒
≒	2
ĸ	ō
ř	ŏ
	\approx
0	ö
Ξ	Ξ
₽	2
⊂	a
ĕ	.≝
Ξ	S
⊐	0
S	ď
႘	Š
_	ζÓ
æ	ģ
Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO em 24/03/2023.	ဗ္ဗ
Ш	w
	<u>.a</u>
	<u>S</u>
	incia
	rência
	erência
	nferência
	onferência
	conferência
	a conferência
	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: F1CA57CB-E31A659F-02EDC26B-AEAB1893

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 25/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **12-** Data da Sessão: 21 de Março de 2023
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em exercício), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em exercício

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Conselheiro Relator

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____ Fis. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 25/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 25/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11295/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Beruri.
- 4- Exercício: 2018.
- **5- Responsável:** Maria Lucir Santos de Oliveira (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** Mara Bianca Rocha Lins OAB/AM 4006 e Lukas Traiber OAB/AM 13930
- 7- Unidade Técnica: DICAMI, DICOP E DICREA.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer Vista nº 8137- DIMP- Dra. Fernanda Cantanhede Veiga de Mendonça, Procuradora-Geral de Contas
- 9- Relator: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Beruri. Exercício de 2018.

Encaminhamento. Determinação. Recomendação. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Encaminhar, após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Beruri, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado):

O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____ Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 25/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 25/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

legislativa seguinte.

Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão inclusas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

- 10.2. Determinar à Secretaria de Controle Externo que, examinando as impropriedades que constituem atos de gestão pela DICAMI e DICOP, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 101/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado, para devida apuração e fiscalização por parte deste Tribunal de Contas.
- **10.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Beruri que:
 - **10.3.1.** Promova a adequação do sistema de controle interno aos moldes da Resolução n. 09/2016 TCE/AM;
 - **10.3.2.** Observe com rigor o cumprimento do prazo para publicação dos demonstrativos de RREO e RGF;
 - 10.3.3. Observe com rigor o limite de despesa com pessoal e, em caso de ultrapassá-lo, adote imediatamente as ações previstas na LRF;
 - 10.3.4. Alimente tempestivamente o portal da transparência com informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária, financeira, contábil e fiscal do Poder Executivo Municipal;
 - **10.3.5.** Observe com rigor o cumprimento dos limites constitucionais mínimos de gastos com o magistério;
 - **10.3.6.** Promova um controle eficiente e informatizado dos gastos com combustível;
 - **10.3.7.** Proceda a organização da administração tributária do município.
- **10.4.** Dar ciência à Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, bem como aos seus patronos devidamente constituídos conforme Procuração às folhas 1499 e 2140, sobre o decisório prolatado nestes autos.

	~
	6
	ö
	31893
	ódigo: F1CA57CB-E31A659F-02EDC26B-AEAB1893
	$\mathbf{\tilde{u}}$
	₹
	Ϋ́
	30
	Ñ
<u></u>	\simeq
8	н
ö	뜅
Ŋ	ö
ლ	ட்
¥	<u></u>
7	35
	¥
둤	₹
Ψ.	ന
\circ	٣
Η.	Μ̈
₩	Ω
_	3457CB-E31A659F-02EDC26B-AEAE
Δ.	ď
7	Ö
\preceq	Ξ
ste documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO em 2^{\prime}	rme o código: F1C/
	Ö
7	<u>Ö</u>
_	Ø
0	S,
◱	ō
5	'n
⋖	ĕ
ᆽ	Ē
O	೭
Ш	.⊆
⊋	Φ
တ္တ	a
$\underline{\circ}$	ō
۲	æ
ō	.is
Ω	$\stackrel{\sim}{\sim}$
æ	끈
Ĕ	6
e	ŏ
드	Ë
ŧ2	ă
9	n
₽	ర
ō	≒
ğ	프
æ	ŭ
:≣	S
š	õ
σ	\lesssim
ō	
<u></u>	≓
¥	ع
등	Ф
ž	Sit
₹	Ö
Ō	6
용	š
an a	ŝ
딿	ಜ
ш	ď
_	Ø
	Ö
	ŝ
	ž
	₹
	5
	ರ
	'n
	ä

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 25/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 25/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

- 11- Ata: 8ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 21 de Março de 2023
- **13-** Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em exercício), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em exercício

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Conselheiro Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral